

TRIBUNAL DE CONTAS

Instrução nº 1/95(2ª).— *Organização e documentação das contas das administrações regionais de saúde (ARS).*— Considerando o teor das Instruções e Requisitos a Observar na Organização e Documentação das Contas pelos Organismos e Fundos Públicos com Contabilidade Patrimonial, aprovadas pela Resol. 1/93, e, bem assim, o disposto na Lei 48/90, de 24-8, no Dec.-Lei 11/93, de 15-1, e no Dec.-Lei 335/93, de 29-9, no que diz respeito ao regime jurídico-financeiro das ARS.

O Tribunal de Contas, em sessão do plenário da 2ª Secção de 6-4-95, delibera, ao abrigo do disposto nos arts. 9º, nº 1, al. b), e 26º, nº 1, al. e), da Lei 86/89, de 8-9, o seguinte:

1º As contas das ARS deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas, numa base consolidada ao nível de cada região de saúde, acompanhadas das contas dos serviços próprios da ARS e das respectivas sub-regiões, para efeitos de análise, conferência e julgamento pelo Tribunal de Contas.

2º Quer a conta consolidada de cada região, quer as contas dos serviços próprios da ARS e das sub-regiões, deverão ser organizadas e documentadas nos termos das instruções do Tribunal de Contas, aprovadas pela Resol. 1/93, publicada no DR., 1ª-B, 17, de 21-1-93, com identificação, quanto às contas de gerência das sub-regiões, dos coordenadores das sub-regiões em funções durante o período a que a gerência diga respeito e, bem assim, com identificação dos períodos em que durante a gerência exerceram funções e dos despachos de delegação dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelos conselhos de administração das ARS.

3º O disposto na presente resolução aplica-se às contas das ARS de 1994 e seguintes.

Publique-se no DR, 2ª, nos termos da al. g) no nº 2 do artº 63º da Lei 86/89, de 8-9, na redacção dada pela Lei 7/94, de 7-4.

O Conselheiro Presidente, *António de Sousa Franco.*